



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/22972.64624-00

# PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Acrescenta o art. 352-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime o dano a dispositivo de monitoração eletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 352-A:

### **“Dano a dispositivo de monitoração eletrônica**

**Art. 352-A.** Destruir ou inutilizar o monitorado seu dispositivo de monitoração eletrônica, ou permitir que outrem o faça, com o intuito de evadir-se:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A conduta daquele que danifica seu dispositivo de monitoração eletrônica poderá acarretar, a critério do juiz da execução, depois de ouvidos o Ministério Público e a defesa, a regressão de regime, a revogação da autorização de saída temporária ou a revogação da prisão domiciliar. No mais das vezes, restará apenas uma advertência por escrito, tudo nos termos



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

do art. 146-C, parágrafo único, incisos I, II, VI e VII, da Lei de Execução Penal.

Se for o caso de medida cautelar processual, a prisão preventiva pode vir a ser decretada, é verdade, em último caso, nos termos dos arts. 282, § 4º, 319, IX e 350, *parágrafo único*, do Código de Processo Penal.

É pouco. Tais reprimendas podem bastar quando há mera falta de cuidado com a manutenção do equipamento, mas não quando a sua verdadeira inutilização se dá como intuito de resultar na fuga do monitorado.

Veja-se, não será necessário que a evasão efetivamente ocorra, apenas que a conduta se dê com esse objetivo em mente, o que poderá ser demonstrado pelas circunstâncias do caso concreto.

É fato que havia alguma discussão na jurisprudência se a destruição da tornozeleira eletrônica constituiria o crime de dano simples (art. 163 do Código Penal) ou dano qualificado em razão de se dar contra o patrimônio público (art. 163, *parágrafo único*, III, do CP)<sup>i</sup>.

Mas o Superior Tribunal de Justiça, surpreendentemente, está indo além e reconhecendo a atipicidade da conduta nesses casos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO OU DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Segundo a taurisprudência dessa Corte superior, para a caracterização do crime de dano qualificado contra patrimônio da União, Estado ou Município, mister se faz a comprovação do elemento subjetivo do delito, qual seja, o *animus nocendi*, caracterizado pela vontade de causar prejuízo ou dano ao patrimônio público, o que não se verifica na espécie, em que o recorrente destruiu a tornozeleira eletrônica para fins de fuga.

2. Agravo improvido.

SF/22972.64624-00



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

(AgRg no RHC 145.733/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1<sup>a</sup> REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021)

Por essa razão, proponho a criminalização autônoma da conduta de causar dano ao dispositivo de monitoração eletrônica para fugir.

Além do mais, a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave para a Lei de Execução Penal e, obedecido o devido processo legal, sujeitará sempre o condenado à perda de diversos benefícios, podendo mesmo se chegar à aplicação do temido regime disciplinar diferenciado (art. 48, *parágrafo único*, c.c. 52 da LEP).

É importante divisar, ainda, que a cominação da pena de multa cumulativa poderá diminuir o prejuízo do Estado com a inutilização do equipamento de monitoração eletrônica.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

---

<sup>1</sup> Ver, por exemplo: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-415/destruicao-de-tornozeleira-eletronica-2013-crime-de-dano-simples-2013-nao-cabimento-de-analogia-201cin-malam-partem201d>, acesso em 23.03.2022.

SF/22972.64624-00